



GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº05, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

Altera a Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Caucaia (CTMC) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA

Faço saber que a **Câmara Municipal de Caucaia** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Caucaia (CTMC), fica alterada e acrescentada com as seguintes redações.

Art. 2º O art. 21 da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. Sem prejuízo da responsabilidade prevista neste Código, serão definidos para cada tributo os responsáveis tributários, de acordo com suas peculiaridades.

Parágrafo único. **A responsabilidade prevista neste Código é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas ou a estas equiparadas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.”**

Art. 3º O parágrafo único do art. 29 da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, observado o disposto no §1º do art. 264 deste Código.”**

Art. 4º O inciso II do art. 38 da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 38.omissis.....
(....)**

II – de ofício, nos casos previstos neste Código;”



G O V E R N O M U N I C I P A L D E C A U C A I A
G A B I N E T E D O P R E F E I T O

Art. 5º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 67, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.”

Art. 6º Acrescenta subitens ao item 16 da lista de serviço do art. 77, da Lei Complementar nº02, de 23 de dezembro de 2009, na forma que indica:

**“16.1. Serviços de transporte coletivo regular intramunicipal.
16. 2. Serviços de transporte público alternativo intramunicipal.
16. 3. Os demais serviços de transporte de natureza municipal.”**

Art. 7º Os incisos II, III, X, XI, XII e XVII do art. 79 da Lei Complementar nº02, de 23 de dezembro de 2009, passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 79.....*omissis*.....
(....)**

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do art. 77;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do art. 77;

(....)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 77;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 77;

**XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista descrita no art. 77;
(....)**

**XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista do art. 77.
(....)”**

Art. 8º Ficam acrescentados ao art. 87, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, os parágrafos §3º e §4º, com a seguinte redação:



G O V E R N O M U N I C I P A L D E C A U C A I A
G A B I N E T E D O P R E F E I T O

“§ 3º O profissional autônomo integrante de sociedade de profissionais, não estará sujeito ao imposto na forma prevista neste artigo, e sim ao recolhimento pela sociedade de profissionais na forma do inciso III do art. 90.

§ 4º O profissional autônomo, não regularmente inscrito, terá o ISS calculado com a aplicação da base de cálculo sobre o preço do serviço.”

Art. 9º O § 3º e seus incisos do art. 92, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passam a ter a seguinte redação:

“§3º Equipara-se a pessoa jurídica, para fins de recolhimento do ISS, como contribuinte ou responsável:

I – profissional autônomo que contratar, para o exercício de sua atividade profissional, mais de 2 (duas) pessoas com ou sem vínculo e que não possua a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento do prestador;

II – o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico, sob a forma de sociedade de fato ou que tenha a cooperação entre as pessoas físicas, prestadores de serviços como forma de redução do custo da mão-de-obra, material ou de infraestrutura, quando localizado em uma mesma referência cadastral.

III – os condomínios que prestem e/ou tomem serviços;

IV – notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, dos serviços de registro públicos, cartorários e notariais; ou

V – outras entidades que tenham relação com a prestação de serviços, conforme dispuser a legislação.”

Art. 10. O art. 93, seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. São responsáveis pelo recolhimento do ISS, as pessoas físicas, jurídicas ou a estas equiparadas que:

I – tomarem serviços de contribuintes que não fizerem prova de sua inscrição;



G O V E R N O M U N I C I P A L D E C A U C A I A
G A B I N E T E D O P R E F E I T O

II – tomarem serviços de pessoas jurídicas ou a estas equiparadas que não emitirem documento fiscal idôneo;

III – tomarem qualquer dos serviços mencionados nos incisos do art. 79 deste Código, salvo para pessoas físicas;

IV – estejam na qualidade de substitutos tributários, em relação aos serviços por eles tomados; e

V – tomarem ou intermediarem serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput*, em relação às pessoas citadas nos incisos III e IV, deste artigo, quando o serviço for prestado por:

I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II – profissionais autônomos inscritos em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto; ou

III – sociedades de profissionais submetidas a regime de recolhimento do imposto por valor fixo mensal;

IV – prestadores de serviços imunes ou isentos.

§ 2º O disposto no inciso II, III e IV do § 1º deste artigo, não se aplica aos serviços prestados por contribuintes estabelecidos em outro município, que prestem os serviços mencionados nos incisos do art. 79 deste Código.

§ 3º A dispensa de retenção na fonte de que o trata o § 1º deste artigo está condicionada à devida comprovação das situações elencadas em seus incisos, conforme dispuser a legislação.

§ 4º Aplica-se, também, a responsabilidade do *caput* deste artigo, o recolhimento integral de multa e acréscimos legais e ao cumprimento das obrigações acessórias, quando for o caso.”

Art. 11. Acrescenta o art. 93-A, à Lei Complementar nº02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 93-A. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISS, além de outros definidos neste Código:



G O V E R N O M U N I C I P A L D E C A U C A I A
G A B I N E T E D O P R E F E I T O

I - os locatários, os cedentes, ou os proprietários do espaço ou estabelecimento onde os eventos forem realizados, em relação aos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres; ou

II - os proprietários, os detentores da posse ou os titulares do domínio útil que permitam em seus imóveis, atividade tributável sem estar o prestador do serviço:

- a) inscrito regularmente no cadastro de pessoas;**
- b) sem a documentação fiscal correspondente; ou**
- c) sem a prova do ISS pago pela prestação de serviços”.**

Art. 12. O art. 94, da Lei Complementar nº02, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. São considerados substitutos tributários:

I – os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, abaixo relacionadas:

- a) as incorporadoras e construtoras;**
- b) as instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e as sociedades de capitalização;**
- c) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, ou de seguros através de planos de medicina de grupo e convênios;**
- d) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação;**
- e) os estabelecimentos de ensino;**
- f) as permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;**
- g) as empresas de hotelaria, de pousadas, flats e assemelhados;**



G O V E R N O M U N I C I P A L D E C A U C A I A
G A B I N E T E D O P R E F E I T O

- h) os estabelecimentos tidos como depósitos ou armazéns gerais;
- i) os *shoppings centers*;
- j) os condomínios e suas administradoras;
- k) os serviços sociais autônomos; e
- l) as empresas de radiocomunicação.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do prestador de serviço pelo recolhimento do imposto não pago nos prazos estabelecidos na legislação.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, o recolhimento do imposto deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do pagamento do serviço.”

Art. 13. O art. 101, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 101. Todas as pessoas jurídicas ou a estas equiparadas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam as atividades contidas no art. 71 em seu parágrafo único, inciso II, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CPBS do Município de Caucaia.

§ 1º No caso de pessoa física, a obrigação da inscrição dar-se-á conforme a legislação aplicável.

§ 2º A inscrição a que se refere este artigo será promovida pelo obrigado, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I – até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica ou a esta equiparada;

II – antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

§ 3º A inscrição será efetuada, ex-officio, por ato da autoridade tributária, ante a simples constatação da sua inexistência, sujeitando-se a pessoa infratora às penalidades previstas na legislação.”



G O V E R N O M U N I C I P A L D E C A U C A I A
G A B I N E T E D O P R E F E I T O

Art. 14. O art. 104, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 104. As pessoas cadastradas no CBPS são obrigadas a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º A inscrição no CPBS poderá ser baixada, de ofício, dentre outras situações previstas na legislação, na hipótese do sujeito passivo deixar de recolher o imposto por mais de 02 (dois) anos consecutivos ou não ser encontrado no domicílio fornecido à Administração Tributária para inscrição e cadastramento.

§ 2º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do sujeito passivo ou à baixa de ofício.”

Art. 15. O art. 118, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 118. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo fica sujeito à apresentação de quaisquer informações ou declarações, na forma e nos prazos que dispuser a legislação.”

Art. 16. Acrescenta o art. 134-A, à Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 134-A. A Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e será disciplinada por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Considera-se realizado o lançamento do ISS por NFS-e emitida ou NFS-e convertida.”

Art. 17. Acrescenta o inciso VI e suas alíneas ao art. 141, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“VI - infrações e multas relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:

a) de 50,00 (cinquenta) UFIRCA´s pela falta de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, por documento;

b) de 20,00 (vinte) UFIRCA´s por Recibo Provisório de Serviços - RPS convertido fora do prazo estabelecido pela legislação tributária;



GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

c) de 500,00 (quinhentas) UFIRCA's por descumprimento de obrigação acessória relacionada à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e que não possua penalidade específica.”

Art. 18. O art. 146, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 146.** Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro de cada ano, ressalvado para os imóveis que tenham sido construídos durante o ano, ocorrendo o fato gerador da parte construída na data da concessão do "habite-se" ou de sua ocupação, se anterior.”

Art. 19. O art. 149, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 149.** O cálculo do valor venal, que servirá de base para o lançamento e a cobrança do IPTU, será o fixado pela aplicação do disposto no art. 153, deste Código.”

Art. 20. Acrescenta o inciso III, ao parágrafo único do art. 173, Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 173***omissis*.....
(.....)

III – no usufruto o valor de mercado dos imóveis reduzida à metade.”

Art. 21. Altera os incisos I e II do art. 174, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 174**.....*omissis*.....

I – 3% (três por cento), no ato de registro do imóvel;

II – 2% (dois por cento), se pago antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, exceto para o ato de registro do imóvel.”

Art. 22. Altera o § 1º do art. 187, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 187.** *omissis*.....



G O V E R N O M U N I C I P A L D E C A U C A I A
G A B I N E T E D O P R E F E I T O

§ 1º A Taxa a que se refere este artigo será lançada sempre que ocorrer um pedido de abertura ou instalação de estabelecimento ou quando houver mudança de ramo de atividade, transferência de local, mudança de razão social ou alteração de área edificada ou territorial do estabelecimento.”

Art. 23. Acrescenta o art. 216-A, à Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 216-A. Ficam isentos da taxa de fiscalização sanitária, as entidades de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos no § 5º do art. 74 deste Código.”

Art. 24. O art. 247, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 247. O crédito tributário proveniente de autos de infração que contenham tributo e multa de infração terá os seguintes descontos:

I – de 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa e pagar a multa no prazo desta;

II – de 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para o Conselho de Recursos Tributários e pagar a multa no prazo deste;

III – de 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável recolher a multa no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho, a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único. Os descontos tratados neste artigo serão apenas concedidos com o pagamento do tributo devido. ”

Art. 25. Acrescenta o § 4º ao art. 271, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 271.omissis.....

(....)

§ 4º A impugnação contra Auto de Infração que contém a alegação de indícios de crime contra ordem tributária terá seu julgamento realizado pelo Conselho de Recursos Tributários.”



G O V E R N O M U N I C I P A L D E C A U C A I A
G A B I N E T E D O P R E F E I T O

Art. 26. Acrescenta o parágrafo único ao art. 274, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 274.omissis.....”

Parágrafo único. Compete ao CRT julgar em única instância o processo administrativo tributário que apresentar indícios de crime contra a ordem tributária.”

Art. 27. O § 1º do art. 276, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º O presidente do CRT terá mandato de 02 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 28. O art. 291, e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 291. O presidente do CRT e os conselheiros serão remunerados com jeton de valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFIRCA's, por sessão de julgamento, não se aplicando o disposto no § 4º do artigo 140 da Lei Complementar nº 01/2009.”

§ 1º O limite máximo de sessões, por cada mês, é de 06 (seis) sessões ordinárias, podendo, excepcionalmente, serem realizadas mais duas sessões extraordinárias, autorizadas por ato do Secretário de Finanças e Planejamento, por necessidade do serviço.”

§ 2º O jeton atribuído ao julgador de primeira instância administrativa, independentemente de outras atividades ou funções exercidas por este, será de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRCA's por cada mês trabalhado.

§ 3º A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário de Finanças e Planejamento designará um servidor do Município para secretariar o Conselho, que perceberá jeton correspondente a 50% (cinquenta por cento) do jeton previsto no artigo 291, por sessão realizada.

§ 4º O Procurador do Município será remunerado por meio de uma Função Gratificada, no valor determinado pela Lei 1.965, de 1º de janeiro de 2009.”



G O V E R N O M U N I C I P A L D E C A U C A I A
G A B I N E T E D O P R E F E I T O

Art. 29. Fica alterado o item 23 do Anexo I e do Anexo II, da Lei Complementar n° 02, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se o inciso IV do art. 31, os §§ 5º, 6º e 7º do art. 251, o art. 252 e todo o item 6 do Anexo I, da Lei Complementar n° 02, de 23 de dezembro de 2009.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 10 de janeiro de 2012.

WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS
Prefeito Municipal



G O V E R N O M U N I C I P A L D E C A U C A I A
G A B I N E T E D O P R E F E I T O

ANEXO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

**ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 189 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ALVARÁ)**

23 – DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	Aplica-se o item 1, deste Anexo.
---	---

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 10 de janeiro de 2012.

WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS
Prefeito Municipal



G O V E R N O M U N I C I P A L D E C A U C A I A
G A B I N E T E D O P R E F E I T O

ANEXO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 10 DE JANEIRO DE 2012.

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

ALVARÁ SANITÁRIO (Art. 216)

ÁREA CONSTRUÍDA	QUANTIDADE DE UFIRCA's
Até 30,00m ²	40
Acima de 30,00m ² até 60,00m ²	80
Acima de 60,00m ² até 100,00m ²	130
Acima de 100,00m ² até 200,00m ²	180
Acima de 200,00m ² até 500,00m ²	220
Acima de 500,00m ² até 1.500,00m ²	320
Acima de 1.500,00m ² até 3.000,00m ²	390
Acima de 3.000,00m ²	640

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em _____ de _____ de 2011.

WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS
Prefeito Municipal